

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PARECER Nº 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.030, de 2016, que altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.**

**Autor: DEPUTADO DELMASSO**

**Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO**

**I - RELATÓRIO**

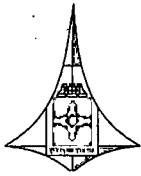
O Projeto de Lei nº 1.030, de 2016 altera a Lei nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que "institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência", para substituir as expressões "portador de deficiência" e "portador de necessidades especiais" por "pessoa com deficiência e "pessoa com necessidades especiais", na ementa e em diversos artigos que especifica, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º acrescenta o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 3.939, de 2007, para obrigar os edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, a disponibilizar ao menos um trocador de fraldas adequado para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O art. 3º, equivocadamente registrado como 2º, estabelece que o Poder Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de 90 dias, instituindo as sanções administrativas no caso de descumprimento do disposto no art. 1º.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação genérica, ambas igualmente objeto de equívoco na numeração dos dispositivos.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é alterar a Lei nº 3.939, de 2007, para adequar o texto às mudanças ocorridas na designação das pessoas com



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



deficiência, bem como para garantir a instalação de trocador de fraldas para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O autor destaca que o uso de determinados termos pode reforçar a segregação e a exclusão. Assim, a partir da metade dos anos 1990, os diversos termos foram substituídos por "pessoa com deficiência", que busca ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência. A proposta de instalação de trocador de fraldas para uso de pessoas com deficiência, contida no art. 2º da proposição, visa a atender à necessidade de uma grande gama de pessoas que, devido às suas limitações, usam fraldas e necessitam de lugar adequado para trocá-las. Ressalta, ainda, que também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não faz alusão à necessidade de um local apropriado para troca de fraldas.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais na forma do substitutivo. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

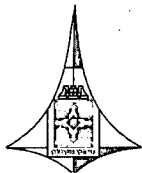
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.030/2016, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para se legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

Esclarece-se, ainda, que de minucioso estudo técnico realizado na Comissão de Assuntos Sociais resultou substitutivo que aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 1.030/2016 e o compatibiliza aos dispositivos da Lei Complementar nº 13/1996, da Lei nº 2.105/1998 e da Lei nº 4.137/2009.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.030/2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
**Relatora**

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.